

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 97

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 21 de maio de 2021

Disponibilização: 20/05/2021

Publicação: 21/05/2021

TCE julga prestação de contas de gestão de Lagoa Grande

FOTO: MARÍLIA AUTO

A Primeira Câmara do TCE julgou, na sessão da última terça-feira (18), um processo de prestação de contas de gestão da prefeitura de Lagoa Grande, relativo ao exercício financeiro de 2018, tendo como relator o conselheiro substituto Marcos Nóbrega. O processo (nº 19100074-7) teve como interessados o prefeito, Vilmar Cappellaro, e diversos secretários de governo.

O relator apontou algumas falhas na prestação de contas, identificadas pela auditoria, principalmente no que diz respeito ao armazenamento, controle e distribuição de merenda escolar. No entanto, diz o voto, os pontos que foram elencados não tiveram força para rejeição das contas, o que levou o relator a julgar regular, com ressalvas, as contas de gestão do prefeito e secretários.



O conselheiro ainda fez algumas determinações à gestão, como a de promover a atualização do cadastro imobiliário municipal, atentar para a correta classificação das despesas, promover ações para a cobrança dos

créditos inscritos na dívida ativa, promover a aplicação de boas práticas de armazenamento, controle e preparo da merenda escolar no município, entre outras.

O voto foi aprovado por unanimidade. Ainda

cabem recursos junto ao TCE. Representou o Ministério Público de Contas o procurador Gustavo Massa.

CONTAS DE GESTÃO - As contas de gestão referem-se aos atos dos gestores que

ordenam despesas, como prefeitos, presidentes das Mesas Diretores das Câmaras Municipais e gestores dos órgãos e entidades integrantes da administração direta (Prefeitura) e indireta municipal. Na análise dessas

contas, o TCE avalia se a execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada unidade obedeceu aos trâmites legais e está em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal.



Denuncie irregularidades na vacinação

O Tribunal de Contas do Estado criou um canal específico na sua página eletrônica para receber denúncias da população sobre possíveis irregularidades na vacinação contra a Covid-19. As informações são encaminhadas à Ouvidoria do TCE.

Além de terem um papel fundamental como controle

social, as informações repassadas pelo cidadão reforçam o trabalho de fiscalização do órgão. Por meio desses dados, o TCE pretende identificar os desvios na aplicação das vacinas e o desrespeito à lista de prioridades de imunização, para posterior análise e punição dos responsáveis, caso as denúncias sejam confirmadas.

Outro objetivo do TCE é promover a transparência das etapas de imunização no Estado por meio da disponibilização de informações à população sobre quantidade de vacinas, lotes, identificação das pessoas imunizadas, entre outros dados, para que os moradores possam acompanhar a evolução da vacinação em seus municípios.



DIVULGAÇÃO

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 158/2021 – nomear LICIANE AGDA CRUZ FIGUEIRA para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo ACE-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 20 de maio de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 159/2021 – determinar a progressão, da faixa ACE-3 para a faixa ACE-4, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 2021:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1406 ARTHUR DO REGO BARROS MENDONÇA
1407 RAFAEL FERREIRA DE LIRA
1408 DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA
1409 THIAGO SEDA CAMILO
1410 CAMILA COMODO SABINO WEHRS
1411 SANDRO ISMAEL ROBINSON
1412 MARCOS ANDRÉ ARAUJO PEREIRA FILHO
1413 DIEGO HENRIQUE MORAES MACIEL
1414 PATRÍCIA LUSTOSA VENTURA RIBEIRO
1415 EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
1416 JULIANE MACENO DOS SANTOS
1417 IVNA MARIA LACERDA BORGES DE SÁ
1418 FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Portaria nº 160/2021 – determinar a progressão, da faixa ACE-3 para a faixa ACE-4, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 2021:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

1419 LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO

Portaria nº 161/2021 – determinar a progressão, da faixa ACE-1 para a faixa ACE-2, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 2021:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1420 BRUNO BUARQUE DE ANDRADE
1423 UITAN BARRETO ALVES
1425 MATHEUS WILLYANS FELIX BARBOSA

Portaria nº 162/2021 – determinar a progressão, da faixa AGE-1 para a faixa AGE-2, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 2021:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

1427 LUÍS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA
1431 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
1432 SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA
1433 MURILLO BIASI DE SOUZA
1434 HENRIQUE DIONE SILVA
1435 MATEUS MOTA GENTILINI
1436 VITOR ALEXANDRE ALVES

Portaria nº 163/2021 – determinar a progressão, da faixa AGE-1 para a faixa AGE-2, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 2021:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA: JULGAMENTO

1437 ADENOR CARDOSO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 20 de maio de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100726-5 (Auditoria Especial Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Marcelo Bruto da Costa Correia(***.706.014-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Maio de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados INSTITUTO HUMANIZE (CNPJ 28.399.030/0001-31) e seu(s) representante(s) JAIRO LUIS FLORES (CPF Nº ***.865.010-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100499-9 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 291), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA
Gerente Regional da Metropolitana Sul

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 009/2021. Processo licitatório nº 12/2021 - Inexigibilidade nº 6/2021. Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, de 7 (sete) elevadores do TCE-PE. **Contratada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA - CNPJ nº 00.028.986/0016-94. Valor: R\$101.797,44. Vigência: de 10/05/2021 a 10/05/2022.**

Recife-PE, 07/05/2021.

ANTÔNIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Diretor-Geral em Exercício

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 010/2021. Processo licitatório nº 8/2021 - Pregão Eletrônico nº 4/2021. Objeto: Prestação de serviços de suporte a servidores de rede, da marca IBM, modelo System x3650 M4:- [7915AC1], com substituição de peças. **Contratada: AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA - CNPJ nº 06.926.223/0001-60. Valor: R\$21.780,00. Vigência: de 23/06/2021 a 23/06/2024.**

Recife-PE, 13/05/2021.

ANTÔNIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Diretor-Geral em Exercício

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 019/2020. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência de parte dos serviços contratados do Termo de Adesão nº 004.2020.TCE.001 ao Contrato Mater nº 004/SAD/SEADM/2020, conforme quantitativos constantes no Adendo I do presente aditivo.
Contratada: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - CNPJ nº 33.000.118/0001-79. Valor acrescido: R\$41.725,21. Vigência: de 10/05/2021 a 27/07/2021.

Recife-PE, 10/05/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 19100383-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
INTERESSADOS:
ANDREA MARIA CHAVES DA SILVEIRA DUEIRE COSTA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 694 / 2021

RECURSO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. A protocolização de recurso sem a exposição dos fundamentos de fato e de direito enseja seu não conhecimento, nos termos do art. 77, § 9º, I, da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100383-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de petição inicial contendo os fundamentos de fato e de direito do recurso protocolado;
CONSIDERANDO os termos do art. 77, § 9º, I, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 19100383-9RO002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
INTERESSADOS:
ANDREA MARIA CHAVES DA SILVEIRA DUEIRE COSTA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 695 / 2021

INFRAÇÃO. NORMAS. SANCIONAMENTO. AGENTE. GRAVIDADE. REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. Ao sancionar um agente infrator das normas às quais deve observância, o aplicador deve levar em conta a gravidade e a reprovabilidade da infração, como preconiza o princípio da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100383-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações recursais;
CONSIDERANDO que a falha atribuída à Recorrente ensejadora de sua punição pecuniária não trouxe prejuízos materiais;
CONSIDERANDO que tal falha (atraso na publicação) é passível de convalidação;
CONSIDERANDO o reconhecimento da Câmara julgadora de que a Recorrente não agiu de má-fé e que demonstrou ter adotado “medidas combativas efetivas”;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de afastar a multa aplicada à Sra. Andrea Maria Chaves da Silveira Dueire Costa por meio do Acórdão T.C. nº 146/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 19100383-9, mantendo incólumes os demais termos do julgado ora alterado, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial relativo à gestora antes referido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 15100148-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade
INTERESSADOS:
Antonio Everton Soares Costa
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 696 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESA COM PESSOAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração, nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.
2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100148-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 166/2021;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 17100049-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros
INTERESSADOS:
Carlos Artur Soares de Avellar Junior
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 697 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100049-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o pedido de desistência do Recurso Ordinário protocolado pelo interessado (doc. 48);
CONSIDERANDO o art. 998 do Código de Processo Civil Brasileiro;
CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. DETERMINO o envio do certificado do trânsito em julgado do parecer prévio, bem como de cópia do autos eletrônicos ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100590-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Mosar de Melo Barbosa Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 698 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100590-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios de legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá correspondeu a 57,60%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Mosar De Melo Barbosa Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100633-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 699 / 2021

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100633-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Brejão apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 1. 2. a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Brejão correspondeu a 66,93%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Elisabeth Barros De Santana

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951722-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 700 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SIMPLIFICADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente, igualdade, impessoalidade, moralidade e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame.

2. É imprescindível o monitoramento constante das admissões de pessoal como medida de uma administração pública com gestão responsável.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951722-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920305-6),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOC nº 231/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades nas contratações temporárias,
Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de maio de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151209-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 701 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIACÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151209-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 119/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928307-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada, almejando apenas um novo reexame do feito, por discordar da interpretação adotada por este Tribunal;
CONSIDERANDO que os aclaratórios não constituem via adequada para reapreciação da matéria;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOC nº 254/2021, dos quais fazem suas razões de votar, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, os termos do Acórdão T.C. nº 119/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1928307-6.

Recife, 20 de maio de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100074-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
INTERESSADOS:
ADEMAR NONATO BARBOSA
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
FABIANA RIBEIRO GRANJA
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
ITALO FERREIRA DOS SANTOS
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Angelina Ferreira Bernardo
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Vilmar Cappellaro
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

JUCELINO COELHO GOMES
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Luciano Ferreira de Araújo
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Wílian Cesar Oliveira Castro
Maria Eliene Neri de Santana
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Samara Martins Vieira Soares
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
MARIA APARECIDA DINIZ
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 702 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. CONTROLE INEFICIENTE. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Quando constatadas falhas relativas ao controle de combustíveis dissociadas de dano ao erário, a irregularidade não deve ser considerada grave.
2. O recolhimento de valores irrisórios relativos à dívida ativa impõe determinação para que os gestores adotem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura de atender às demandas da sociedade local.
3. Em sede de contas anuais de gestão, quando as irregularidades não se revelarem graves, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para julgar regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100074-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ademar Nonato Barbosa:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ademar Nonato Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

Fabiana Ribeiro Granja:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível e irregularidades relativas à merenda escolar;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiana Ribeiro Granja, relativas ao exercício financeiro de 2018

Italo Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Italo Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Angelina Ferreira Bernardo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelina Ferreira Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Jucelino Coelho Gomes:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: ausência de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jucelino Coelho Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Reginaldo Alencar Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Alencar Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Vilmar Cappellaro:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível e ausência de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vilmar Cappellaro, relativas ao exercício financeiro de 2018

Wilian Cesar Oliveira Castro:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível e irregularidades relativas à merenda escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilian Cesar Oliveira Castro, relativas ao exercício financeiro de 2018

Maria Aparecida Diniz:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2018

Samara Martins Vieira Soares:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Samara Martins Vieira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018

Maria Eliene Neri De Santana:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Eliene Neri De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação ao Sr. Luciano Ferreira de Araújo pela irregularidade a ele atribuída nos autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a atualização do cadastro imobiliário municipal;
2. Atentar para a correta classificação das despesas;
3. Promover ações para a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
4. Atentar para a concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais quando precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal;
5. Promover a aplicação de boas práticas de armazenamento, controle e preparo da merenda escolar no município;
6. Atentar para realizar um adequado controle sobre despesas com combustíveis, utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100618-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 703 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100618-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Granito apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27 /2017;

CONSIDERANDO que que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Granito correspondeu a 68,27%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Bosco Lacerda De Alencar

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2918/2021

PROCESSO TC Nº 2057026-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 072/2020 - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 08/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2919/2021

PROCESSO TC Nº 2057875-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSILENE BORGES DE MEDEIROS VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 093/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2920/2021

PROCESSO TC Nº 2057916-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SOLANGE TRAVASSOS FREIRE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 02/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2921/2021
PROCESSO TC Nº 2057924-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SOLIDADE MARIA DA CONCEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 099/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 02/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2922/2021
PROCESSO TC Nº 2058122-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 064/2020 - IPSEG/Gravatá, com vigência a partir de 10/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2923/2021
PROCESSO TC Nº 2058563-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO DUARTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2020 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 15/07/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o período de contribuição entre 2001 e 2007 foi deduzido, visto que não foi anexada a CTC do RGPS para comprovação;CONSIDERANDO que foi aberta diligência e não houve resposta;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2924/2021
PROCESSO TC Nº 2150045-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIAS RAMOS DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4484/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2925/2021
PROCESSO TC Nº 2150086-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ ERMIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2020 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 11/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2926/2021
PROCESSO TC Nº 2150133-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARISTELA ANDRADE DE SÁ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2021 - GOIANA PREV, com vigência a partir de 03/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2927/2021
PROCESSO TC Nº 2150835-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LEDA DE FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2928/2021
PROCESSO TC Nº 2150839-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TANIA MARIA BARBOSA GONÇALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2929/2021
PROCESSO TC Nº 2150889-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALDA ROZÁ JANUARIO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2930/2021
PROCESSO TC Nº 2151421-5
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS NEVES FRANCELINO BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2931/2021
PROCESSO TC Nº 2151491-4
RESERVA
INTERESSADO(s): ADRIANO RAIMUNDO SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0084/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2932/2021
PROCESSO TC Nº 2151561-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 18/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una, com vigência a partir de 02/01/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é PROFESSOR, 200 HORAS MENSAIS, II, N-VII;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2933/2021
PROCESSO TC Nº 2151569-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA CLARA MORAES MONTENEGRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0833/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2934/2021
PROCESSO TC Nº 2151601-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): HONORINA RODRIGUES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2935/2021
PROCESSO TC Nº 2151695-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEBASTIANA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 05/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2936/2021
PROCESSO TC Nº 2151959-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA SOLANGE FERREIRA DAMASCENO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000218/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2937/2021
PROCESSO TC Nº 2152079-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SHYRLLEY ALENCAR NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 215/2020 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 03/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2938/2021
PROCESSO TC Nº 2152158-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUZIA HELENA CASTRO SQUINCA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2021 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 02/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2939/2021
PROCESSO TC Nº 2152182-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ZIRLÊNIA MARIA LIBERAL DE OLIVEIRA LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 004/2021 - FUNPRETU/Tuparetama, com vigência a partir de 01/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2940/2021
PROCESSO TC Nº 2152363-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ VERILDO RODRIGUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 16/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2941/2021
PROCESSO TC Nº 2152382-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDEMIR ALMEIDA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0014/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/04/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o período de 03/02/1998 a 31/12/2000 foi deduzido por se tratar de exercício em cargo em comissão no município de Caetés, conforme art. 40, §13.º da CF/88;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2942/2021
PROCESSO TC Nº 2057771-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 091/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2943/2021
PROCESSO TC Nº 2058616-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LOURENÇO BENEDITO BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 107/2020 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/09/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2944/2021
PROCESSO TC Nº 2150287-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ VIDAL DE NEGREIROS NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2021 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 04/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2945/2021
PROCESSO TC Nº 2150323-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA NAZARÉ SOARES VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2021 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2946/2021
PROCESSO TC Nº 2150843-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2947/2021
PROCESSO TC Nº 2151318-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AILZA FERREIRA LUNA TAVARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2021 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2948/2021
PROCESSO TC Nº 2151404-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VANUZA OLIVEIRA DE ASSIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2021 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2949/2021
PROCESSO TC Nº 2152227-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA BETANIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2021 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/03/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a divergência das informações apresentadas, prejudicando o pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de aposentadoria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2950/2021

PROCESSO TC Nº 2056826-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSILENE MATIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, ADRIANO CISNEIROS DA SILVA

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3187/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Fevereiro de 2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, ADRIANO CISNEIROS DA SILVA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2951/2021

PROCESSO TC Nº 2057853-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCELO SEVERO ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 094/2020 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 02/01/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2952/2021

PROCESSO TC Nº 2152153-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUISA FRANÇA LEITE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2021 - Fundo de Previdência do Município de Saloá - SALOA PREV, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2953/2021

PROCESSO TC Nº 2152330-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDIVANIRA DA SILVA LUCIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 09/2021 - Instituto de Previdência de Servidores do Município de Jupi - IPSJ, com vigência a partir de 07/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2954/2021

PROCESSO TC Nº 2150664-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2021 - IPSS - Santa Terezinha, com vigência a partir de 30/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO